



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MARCOS DA SILVA CARVALHO
Cargo:	Assessor Técnico na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - CA II (equivalente ao DAS nível 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. CONDICIONANTES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **MARCOS DA SILVA CARVALHO**, Assessor Técnico (CA II) na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que exerce o cargo desde 12 de novembro de 2014.

2. Pretensão de atuar como [REDACTED]

[REDACTED] **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessor Técnico (CA II), como intermediário de interesses privados junto à ANAC e aos seus regulados.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso na ANAC, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Assessor Técnico (CA II).

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, e de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **MARCOS DA SILVA CARVALHO** (DOC nº 5005867), que exerce o cargo de Assessor Técnico - CA II (equivalente à DAS 5) na Coordenadoria de

Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas (CEVIS), da Gerência Técnica de Engenharia de Voo - GTEV, da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 1º de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente é titular do cargo desde 12 de novembro de 2014 até o presente momento.
3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Assessor Técnico na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas da ANAC (CEVIS) e a pretensão de atuar como [REDACTED]
4. As funções do cargo público são disciplinadas pela [Portaria nº 11.916/SAR, de 17 de julho de 2023](#), publicada pela ANAC.
5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta:

Tive acesso às informações proprietárias de dados de projetos da empresa envolvida, assim como às informações das empresas concorrentes. Porém, sem a possibilidade de retê-las comigo.

Tais informações são sempre restritas ao mínimo necessário para a avaliação do cumprimento de requisitos e sem potencial estratégico comercial ou de alto nível decisório da Empresa.

Tais informações apenas servem de subsídio para decisões de cunho técnico de baixo nível da respectiva área técnica, depois de serem combinadas com outras informações de diversas áreas técnicas da ANAC, as quais não eram de nosso conhecimento ou alçada.

As informações acessadas, em essência, eram dados brutos técnicos restritos, ou no máximo combinados com pareceres técnicos de baixo nível de projeto, totalmente contidos nas áreas de interesse do projeto e pertinentes a área de trabalho dentro da ANAC.

A interface com as contrapartes envolvidas durante as atividades técnicas é feita com pessoas de mesmo nível técnico dentro Empresa e que não possuíam nível decisório gerencial.

O cargo ocupado não é de gerência ou chefia com poder de assinaturas e pareceres finais, não possuindo envolvimento direto nas decisões de políticas regulatórias de alto nível dentro da ANAC.

Além disso, não possui poder decisório nem mesmo em nível técnico dentro de coordenadoria a que pertence, prestando assessoramento precipuamente.

Não possuí autoridade de decidir alterações de requisitos. Todas as discussões sobre evoluções de requisitos são realizadas com participações públicas envolvendo todos os entes públicos e privados interessados durante o processo.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como piloto de testes/ensaios em voo, conforme registrou no item 17 do Formulário de Consulta, trecho a seguir transcrito:

Atuar como Piloto de testes/ensaios em voo. O serviço é de cunho técnico, testando aeronaves protótipos em desenvolvimento, certificação e em saída da linha de produção.

Não possuo dúvidas e a consulta está sendo realizada em função da obrigatoriedade do cargo público atual.

7. Em mensagem posterior (DOC nº 5012198), o consulente informou que a empresa proponente [REDACTED]

8. O consulente **não apresentou proposta formal** para desempenho das atividades privadas.

9. Em relação à atividade profissional pretendida, o consulente entende **não existir** situação configuradora de conflito de interesses, e indicou ter **mantido relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo, com a pessoa jurídica proponente, nos seguintes termos: "*Considero que o relacionamento foi relevante pelo fato de ter realizado voos nas aeronaves da empresa com o intuito de*

determinar cumprimento com requisitos de aeronavegabilidade para certificação do produto".

10. Com efeito, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, encaminhou-se diligência (DOC nº 5014476 e DOC nº 5016111) à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a fim de que fosse esclarecido se aquela autarquia identificava a existência de potencial prejuízo ao interesse público quanto à atuação do consultante [REDACTED] considerando que a empresa proponente está submetida à regulação da referida Agência.

11. Em resposta, a ANAC encaminhou Despacho do Superintendente de Aeronavegabilidade (DOC nº 5087087), anexo ao Ofício nº 129/2024/GAB-ANAC (DOC nº 5087085), cuja teor transcreve-se a seguir:

[...]

A propósito do mérito da consulta, em que pese a descrição constante do item 14 do Formulário, há que se referir que o acesso às informações do regulado a que o servidor tem acesso no exercício de sua função tem caráter operacional sobre dados de projetos da empresa (da mesma maneira que as informações das empresas concorrentes). Tal conjunto de informações não aborda o futuro estratégico ou decisório da empresa e é sempre limitada ao mínimo necessário para avaliação do cumprimento dos requisitos para realização de ensaios de voo.

Dessa maneira, a vasta quantidade de informações disponíveis não contempla as decisões cruciais da empresa em seus projetos, nem orienta qualquer política regulatória desta ANAC, geralmente se restringindo ao essencial para a verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos. Quando integradas com dados de diversas áreas técnicas da ANAC, essas informações se limitam a fundamentar apenas decisões operacionais de menor escala na respectiva área. Trata-se, além do mais, predominantemente de um conjunto de dados brutos coletados, na melhor das hipóteses combinados com análises técnicas fragmentárias. Esses dados estão estritamente ligados aos interesses específicos dos projetos e se enquadram dentro dos domínios operacionais das atividades de piloto de ensaio em voo. A interação ocorre entre profissionais de níveis técnicos equivalentes, sem envolvimento nas camadas gerenciais ou decisórias da Agência.

Adicionalmente, é importante salientar que o servidor desempenha papel que não envolve funções de gerência ou chefia com autoridade decisória. Sua atuação se restringe ao âmbito operacional, especificamente no papel de piloto de ensaio em voo, distante das esferas de decisão estratégica da ANAC relacionadas a políticas regulatórias de alto nível. Portanto, o servidor não possui influência ou autoridade para promover alterações nos requisitos regulatórios estabelecidos.

Em complemento, destaca-se que o servidor ocupa cargo comissionado mas não integra o quadro efetivo de pessoal e carreira da ANAC. As funções desempenhadas na função são de natureza especializada, refletindo um campo de competência cuja formação profissional demanda um investimento significativo, tanto em termos financeiros quanto temporais. A capacitação para a função de piloto de ensaio em voo envolve treinamento intensivo, habilidades técnicas avançadas[2] e conhecimento aprofundado, tornando-se assim uma competência rara no serviço público federal considerando a singularidade dessa qualificação.

Finalmente, o consultante assegurou que não subsiste nenhuma circunstância que constitua um conflito de interesses em relação à atividade profissional almejada, posição que esta Superintendência ratifica, s.m.j. da Comissão de Ética Pública - CEP, não se identificando potencial prejuízo ao interesse público quanto a sua atuação [REDACTED]

[...]

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

14. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Assessor Técnico (CA II) na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargos submetidos ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.(grifou-se)

15. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, V, da norma mencionada no item anterior.

16. Assim, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Assessor Técnico (CA II) e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai da [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), que criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a Agência é integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes. A ANAC tem as seguintes áreas de competência:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

[...]

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

- I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;
- II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- III – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;
- IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;
- VI – negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;
- VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- VIII – promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;
- IX – regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;
- X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;
- XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;
- XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;
- XIII - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)
- XIV - exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação; [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)
- XV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;
- XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;
- XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro; [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)
- XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;
- XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;
- XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 527,](#)

[de 2011\).](#)

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XXIII - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso; ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI – expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil; ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV – integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011](#)).

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011](#)).

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XLI – aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006](#))

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de voo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XLVIII – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

LI - aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório; [\(Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas; [\(Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

LIV - regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto. [\(Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

19. De acordo com as informações prestadas pelo consultante, a equipe da qual ele faz parte é responsável pelas seguintes atividades:

Art. 27. Delegar competência à CEVIS para:

I - emitir parecer especializado, relacionado com a certificação de projeto de produto aeronáutico, com foco em aspectos de aeronáutica, desempenho em voo, qualidade de voo, manual de voo, integração de sistemas e fator humano relacionado com a pilotagem;

II - prover suporte especializado, tanto para o público interno quanto para as demandas externas à ANAC, nas matérias que competem à unidade;

III - emitir parecer sobre credenciamento de Profissionais Credenciados em Projeto (PCP) nas áreas de atuação da unidade; e

IV - avaliar, orientar e supervisionar seus respectivos profissionais credenciados.

20. De forma complementar, o consultante elencou, no item 13 do Formulário de Consulta, suas principais atribuições como Assessor Técnico (CA II):

Principalmente, realizar testes/ensaios em voo para verificação de requisitos de aeronavegabilidade relativos à qualidades de voo, desempenho e fatores humanos em aeronaves de asa fixa (aviões).

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **MARCOS DA SILVA CARVALHO**, é certo que o consultante exerceu cargo relevante no âmbito dos objetivos institucionais da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

22. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício privado pretendido.

24. Compete à ANAC, precipuamente, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. As atribuições do consultante como Assessor Técnico (CA II) na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas (CEVIS) envolvem, fundamentalmente, a atuação como piloto de ensaio em voo.

25.

26. Cabe ressaltar que a ANAC e [REDACTED] têm uma relação significativa devido à natureza da indústria da aviação e o papel regulador da ANAC no Brasil. [REDACTED]

[REDACTED] A ANAC, por sua vez, é a agência governamental responsável pela regulação e supervisão da aviação civil no Brasil.

27. Nesse sentido, [REDACTED] regulado pela ANAC, visto que a Agência é responsável por certificar as aeronaves fabricadas [REDACTED] para garantir que atendam aos padrões de segurança e qualidade estabelecidos, o que inclui avaliações técnicas, testes de voo e inspeções para garantir que as aeronaves atendam aos requisitos regulatórios. Além disso, a ANAC monitora e fiscaliza as atividades [REDACTED] para garantir conformidade com as regulamentações, compreendendo inspeções regulares, auditorias e investigações de incidentes para garantir a segurança e a conformidade com as normas estabelecidas.

28. Ademais, cumpre levar em consideração na presente análise os esclarecimentos prestados pela ANAC, conforme manifestação do Superintendente de Aeronavegabilidade (DOC nº 5087087) juntada aos autos, por meio da qual aquela autarquia apresentou os argumentos que destaco abaixo:

[...]

A propósito do mérito da consulta, em que pese a descrição constante do item 14 do Formulário, há que se referir que **o acesso às informações do regulado a que o servidor tem acesso no exercício de sua função tem caráter operacional sobre dados de projetos da empresa (da mesma maneira que as informações das empresas concorrentes). Tal conjunto de informações não aborda o futuro estratégico ou decisório da empresa e é sempre limitada ao mínimo necessário para avaliação do cumprimento dos requisitos para realização de ensaios de voo.**

Dessa maneira, **a vasta quantidade de informações disponíveis não contempla as decisões cruciais da empresa em seus projetos, nem orienta qualquer política regulatória desta ANAC, geralmente se restringindo ao essencial para a verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos.** Quando integradas com dados de diversas áreas técnicas da ANAC, essas informações se limitam a fundamentar apenas decisões operacionais de menor escala na respectiva área. Trata-se, além do mais, predominantemente de um conjunto de dados brutos coletados, na melhor das hipóteses combinados com análises técnicas fragmentárias. Esses dados estão estritamente ligados aos interesses específicos dos projetos e se enquadram dentro dos domínios operacionais das atividades de piloto de ensaio em voo. A interação ocorre entre profissionais de níveis técnicos equivalentes, sem envolvimento nas camadas gerenciais ou decisórias da Agência.

Adicionalmente, é importante salientar que **o servidor desempenha papel que não envolve funções de gerência ou chefia com autoridade decisória. Sua atuação se restringe ao âmbito operacional, especificamente no papel de piloto de ensaio em voo, distante das esferas de decisão estratégica da ANAC relacionadas a políticas regulatórias de alto nível. Portanto, o servidor não possui influência ou autoridade para promover alterações nos requisitos regulatórios estabelecidos.**

Em complemento, destaca-se que o servidor ocupa cargo comissionado mas não integra o quadro efetivo de pessoal e carreira da ANAC. As funções desempenhadas na função são de natureza especializada, refletindo um campo de competência cuja formação profissional demanda um investimento significativo, tanto em termos financeiros quanto temporais. A capacitação para a função de piloto de ensaio em voo envolve treinamento intensivo, habilidades técnicas avançadas[2] e conhecimento aprofundado, tornando-se assim uma competência rara no serviço público federal considerando a singularidade dessa qualificação.

Finalmente, o consultante assegurou que não subsiste nenhuma circunstância que constitua um conflito de interesses em relação à atividade profissional almejada, **posição que esta Superintendência ratifica, s.m.j. da Comissão de Ética Pública - CEP, não se identificando potencial prejuízo ao interesse público quanto a sua atuação** [REDACTED]

[...]

29. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, parece-me que **a natureza das atividades pretendidas pelo consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Assessor Técnico (CA II) na Coordenadoria de Aeronáutica, Ensaios em Voo e Integração de Sistemas (CEVIS) da ANAC, tendo em vista que o cargo em tela constituiu-se, fundamentalmente, de atuação em âmbito operacional, a qual não gera prejuízo inequívoco e certo aos interesses da mencionada Agência.**

30. Outrossim, há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, visto que o consulente se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

31. Assim, a **pretensão do consulente é passível de ser autorizada, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades junto à proponente para mitigar qualquer risco de conflito de interesses.**

32. **De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas com vinculação com o ramo da instituição, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: 00191.000577/2023-16 - Superintendente Adjunta de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - atividade pretendida: assumir a função de Gerente de Assuntos Regulatórios na empresa [REDACTED] - 19ª RE (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); 00191.000511/2022-45 - Assessor da Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - atividade pretendida: assumir o cargo Diretor de Assuntos Regulatórios da empresa [REDACTED] (Eletropaulo) - 241ª RO (Rel. Roberta Codignoto).**

33. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias à manifestação da CEP relativa à eventual recomendação de aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

34. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente.

35. Assim, ressalta-se que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à ANAC, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000827/2020-75*).

36. Com base nos mesmos precedentes supramencionados, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

37. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

38. Destaco ainda que, caso o consulente venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **MARCOS DA SILVA CARVALHO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

40. Convém finalmente advertir, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5087122** e o código CRC **5AC371EC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000323/2024-89

SUPER nº 5087122